

Processo n.º: 3341/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Exercício financeiro: 2006

Responsável: Antônio de Castro Nogueira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito. Irregularidades detectadas. Não apresentação de documentos de defesa. Irregularidades apontadas. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 200/2009

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), decide por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **desaprovação** das contas anuais do Município de São Domingos do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2006, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2006, e pelas razões seguintes:

1 Â Ausência de documento solicitados no anexo I, art. 5º da IN 09/2005-

TCE/MA, **(item 2.2)**;

III - n Â - Relação de estradas vicinais e municipais

IV - c Â - Decreto regulando a execução orçamentária

VI Â - a - Lei que fixa o subsídio do Prefeito

d - Lei do regime jurídico dos servidores

e - Lei da contratação por tempo determinado

h - Relação de servidores distribuídos

VII - b - Demonstrativo de dívida fundada

IX - m - contr. E convênios da saúde c/ instituições privadas,

2 Â Ausência da estrutura administrativa do Município, **(item 3.2)**;

3 Â Gestor um parecer sobre a aprovação da LDO e alguns de seus anexos, **sanando parcialmente a ocorrência, (item 4.1.2.2)**;

4 Â Não foi instituído o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, como exige o art. 39 da Constituição Federal, **(item 4.6.2)**;

5 A– Não há Lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, embora tenha havido contratação de médicos, psicólogos e outros profissionais da saúde, **(item 4.6.4)**;

6 Â– O Gestor não encaminhou a prestação de contas do FUNDEB em separado mês a mês; mandando junto com a despesa da Educação. Não atendeu ao disposto no art. 16 da IN 003/99, **(item 4.7.3.3)**.

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Edmar Serra Cutrim, o Auditor Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 02 de dezembro de 2009.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas